



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Roza Maria Soares da Silva-ME		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Educação Santa Terezinha, com sede no município de Imperatriz, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201204047		
PARECER CNE/CES N°: 375/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), protocolado em 1º/12/2014, e-MEC 201204047, referente ao curso de Engenharia Civil, bacharelado, com oferta de 160 (cento e sessenta) vagas. A IES se situa na Rua Perimetral Castelo Branco, nº 116, bairro Parque Anhanguera, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão.

a) Breve Histórico da IES e do Processo

A Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), é uma instituição particular de educação superior, mantida por Roza Maria Soares da Silva, Pessoa Jurídica de direito privado - com fins lucrativos, inscrita sob CNPJ nº 06.754.600/0001-21, com contrato social registrado e arquivado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob nº 21100076481 e na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob nº 20080064450.

A Faculdade de Educação Santa Terezinha foi credenciada como Instituição de Ensino Superior pela Portaria do MEC nº 2.611, de 18 de setembro de 2002, publicada no DOU, de 20 de setembro de 2002, oferecendo inicialmente os cursos de Ciências Econômicas e Pedagogia, autorizados em 2002, e, posteriormente o curso de Direito, autorizado em 2004. Oferece ainda o Programa Especial de Formação Pedagógica para Docência do Ensino Fundamental e Médio, nas habilitações: Matemática, Geografia, Biologia, Língua Portuguesa e História, autorizado pela Portaria Ministerial nº 591, de 24/2/2006. A Faculdade foi avaliada, para efeito de credenciamento, com prazo de 5 (cinco) anos, por meio do processo e-MEC nº 200905301.

O curso de bacharelado em Engenharia Civil, pretendido pela Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), com sede no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, funcionará nas instalações da Unidade Sede da Faculdade, situada na Rua Perimetral Castelo Branco, nº 116, CEP 65916290, bairro Anhanguera, Imperatriz-MA, não havendo divergência entre o endereço informado no sistema e o visitado por avaliadores.

De acordo com o PPC, o curso tem por objetivo formar profissionais na área da Engenharia Civil, capazes de atender demandas sociais, segundo as perspectivas de responsabilidade e de desenvolvimento sustentável, nas quais o conhecimento científico e tecnológico são parâmetros fundamentais para a obtenção de melhorias regionais; que atuem

como cidadão, aliando a ética e a moral aos seus trabalhos futuros, com conhecimento da realidade de sua região e do país, e capaz de propor medidas eficientes e eficazes para a melhoria da sociedade, com formação crítica, humanitária, generalista e reflexiva.

A Faculdade planeja oferecer 160 (cento e sessenta) vagas anuais, sendo 80 (oitenta) para o período matutino e 80 (oitenta) para o período vespertino, a partir do segundo semestre de 2013. Estão previstas duas entradas anuais (primeiro e segundo semestre), resultando em 40 (quarenta) vagas em cada turno por semestre. O processo de admissão no curso ocorre de forma diversificada através de vestibular, do Enem, por transferências previstas em lei, bem como para portadores de diploma de ensino superior. O curso será ofertado na modalidade presencial, no regime de periodicidade semestral, com carga horária total de 4.235 (quatro mil, duzentas e trinta e cinco) horas/aula, com previsão de aulas teóricas e práticas com 60 (sessenta) minutos de duração, atendendo o mínimo proposto em diretrizes curriculares nacionais. O currículo está distribuído em 3.695 (três mil, seiscentas e noventa e cinco) horas de atividades obrigatórias, 180 (cento e oitenta) horas de disciplinas de livre escolha do aluno, oferecidas pela Instituição em outros cursos, 180 (cento e oitenta) horas de atividades de estágio supervisionado e 180 (cento e oitenta) horas de atividades complementares.

A estrutura curricular do curso prevê tempo de integralização de, no mínimo, 10 (dez) semestres e, no máximo, 16 (dezesseis) semestres letivos. O curso será coordenado pelo professor Robert Guimarães Silva, que deverá ser contratado em tempo parcial até o quarto semestre e integral a partir do quinto semestre da implantação. O coordenador do curso é graduado em Engenharia Civil pela Universidade Estadual do Maranhão e, em Direito, pela Universidade Federal do Maranhão. Possui mestrado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal da Paraíba e está matriculado no programa de doutorado em Engenharia Mecânica na Universidade Federal de Uberlândia. Tem experiência na área de Ecologia, com ênfase em Ecologia Aplicada, Gestão Ambiental, Administração, Estatística, Construção Civil e Segurança do Trabalho. O coordenador do curso tem 19 (dezenove) anos de experiência profissional, dos quais 5 (cinco) são em gestão ou docência em magistério superior. O corpo docente previsto para os dois primeiros anos do curso é constituído por 17 (dezessete) professores, conforme previsto no PPC. Todos assinaram o Termo de Compromisso com a IES. 70,6% (setenta vírgula seis por cento) dos docentes possuem titulação acadêmica, obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, sendo que 2 (dois) deles são doutores. Todos trabalham em regime de tempo integral ou parcial, excetuando o prof. Jomilson Moraes dos Santos, que será contratado como horista. O Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Engenharia Civil encontra-se em fase de implantação e será constituído pelos professores: Celivan Ferreira Vieira - Mestre Adaci Batista Campos - Doutora Jomilson Moraes dos Santos - Doutor Marcos Antonio Nogueira Gomes - Mestre Robert Guimarães Silva - Mestre Valdívio Rodrigues Cerqueira - Mestre

Replico a seguir a íntegra do relatório da SERES, base para a presente solicitação de Recurso:

“O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 97809, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito

insatisfatório aos indicadores:

1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

3.8. Periódicos especializados

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Cabe destacar que foi enviada diligência à IES sobre o não atendimento ao requisito legal 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004). Em resposta à diligência a Ies informa que esta questão será tratada numa disciplina optativa (facultativa ou de livre escolha) já inserida no Projeto Político Pedagógico.

O Conselho Federal manifestou-se favorável à implantação do Curso.

Ademais, no presente processo, tanto a Secretaria quanto a Instituição não impugnam o relatório de avaliação in loco do INEP.”

Em suas considerações, a SERES estabelece o que vem a seguir:

“Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão infraestrutura. Dessas destacam-se: a insuficiência dos gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral forma e a existência de apenas um laboratório de informática, compartilhado com todos os alunos da instituição, contendo equipamentos insuficientes e desatualizados. Além disso, a comissão informa que "ainda não foi implantado nenhum laboratório específico para o curso de Engenharia Civil que se pretende oferecer, sendo que a Instituição planeja implantá-los apenas se o curso for autorizado e a medida das necessidades do mesmo".

Contudo, é importante mencionar que, de acordo com o instrumento de avaliação de cursos, para fins de autorização, a IES deverá apresentar aos avaliadores os laboratórios didáticos especializados implantados para os dois primeiros anos. Desse modo, não foi possível analisar as reais condições de funcionamento do curso.

Destaque-se, ainda, que a IES obteve o IGC 2, em 2012.

Considerando o conjunto de insuficiências descritas pelos avaliadores, esta Secretaria conclui que não é possível acatar o pedido em análise, tendo em vista que ficou evidenciada a precariedade e a inexistência de condições satisfatórias para o início das atividades acadêmicas.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.”

A SERES conclui que :

“diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA, código 2554, mantida pela ROZA MARIA SOARES DA SILVA - ME, com sede no município de Imperatriz, no Estado do Maranhão.”

b) Do Recurso da IES

A IES, em seu recurso, solicita o que vem a seguir:

a) Que seja declarada a nulidade do ato administrativo atinente a Emissão de PARECER FINAL – representada pelo documento nº 03 - manifestamente ilegal e abusivo pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC o qual reputou desfavorável/indeferido o funcionamento do curso de Engenharia Civil da IES recorrente com base em exigências ilegais/incabíveis (mesmo existindo parecer favorável anteriormente – doc.02), vez que já foi avaliada pela sistemática da Lei do SINAES (Lei no 10.861/04), auferindo o melhor conceito (03), anulando-se as determinações do PARECER FINAL recebido em 30/10/2014 às 20:34:54, emitida pela funcionária Lidianie Sousa Ramalho da Supervisão da Educação Superior - SERES e igualmente anulando o resultado da avaliação feita de forma incorreta;

b) Cumulativamente, requer a Recorrente seja autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Civil da IES recorrente uma vez que já foi avaliada pela sistemática da Lei do SINAES (Lei no 10.861/04), auferindo o conceito 03, no Relatório de Avaliação in loco (doc.02);

c) Por fim, seja julgado inteiramente procedente todos os pedidos aqui elencados, para ser declarada a nulidade do ato administrativo atinente a emissão de Parecer Final pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC o qual reputou desfavorável/indeferido o funcionamento do curso de Engenharia Civil da IES recorrente com base em exigências ilegais/incabíveis, vez que já foi avaliada pela sistemática da Lei do SINAES (Lei no 10.861/04), auferindo o melhor conceito (03), anulando-se as determinações do PARECER FINAL recebido em 30/10/2014 às 20:34:54, emitida pela funcionária do Ministério da Educação, Lidianie Sousa Ramalho, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e seja autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Civil da IES recorrente uma vez que já foi avaliada pela sistemática da Lei do SINAES (Lei no 10.861/04), auferindo o conceito 03, no Relatório de Avaliação in loco.

c) Considerações do Relator da CES/CNE

O presente Parecer leva em consideração toda a documentação constante no processo, bem como a legislação vigente, relativa à avaliação e regulação de educação superior do país. Destaco aqui a cuidadosa análise empreendida em toda a argumentação e dados apresentados pela recorrente.

Destaco primeiramente, no Quadro a seguir, itens importantes do relatório da comissão de avaliação *in loco* para que se possa verificar as fragilidades detectadas.

Dimensão	Item	Conceito
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	1.14 – Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC's – no Processo Ensino-Aprendizagem	2
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE	2
Dimensão 3: Infraestrutura	3.1 – Gabinete de trabalho para Professores Tempo Integral	2
Dimensão 3: Infraestrutura	3.2 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
Dimensão 3: Infraestrutura	3.8 – Periódicos especializados	2
Dimensão 3: Infraestrutura	3.9; 3.10; 3.11 – Laboratórios didáticos especializados	1

A partir de análise detalhada, verifica-se que existem fragilidades nas três Dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica; Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. Em especial, na Dimensão referente à Infraestrutura, estão com conceitos abaixo do aceitável os itens referentes a acesso dos alunos a equipamentos de informática; periódicos especializados e laboratórios. Com base nestes fatos, não vejo como atender às solicitações da Faculdade de Educação Santa Terezinha.

Destaco também que o Conceito Final 3, do relatório da avaliação *in loco*, não leva, de forma automática, à aprovação do pedido de autorização. Cuidadosa análise em cada ponto avaliado deve ser realizada para a importante decisão da autorização para a implantação de um novo curso.

Ressalto ainda que a IES não impugnou o relatório de visita *in loco*, o que me leva a acreditar que a IES estava de acordo com o que se encontra relatado em tal documento.

Desta forma, levando em conta os argumentos apresentados acima e a legislação vigente, sou de parecer contrário ao provimento do recurso, interposto pela IES, devendo a decisão da SERES permanecer inalterada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 647/2014, de 30 de outubro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), localizada na Rua Perimetral Castelo Branco, nº 116, bairro Parque Anhanguera, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida por Roza Maria Soares da Silva, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente